SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2018941 - MG (2022/0248508-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANTONIO AUGUSTO MENDONCA DA SILVA
RECORRENTE	:	ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JULIANA BORGES MASSA - INVENTARIANTE
RECORRENTE	:	HILSABET CARDOSO MONTES MENDONCA SILVA
RECORRENTE	:	NEUZA DA SILVA BORGES
RECORRENTE	:	USINA MENDONCA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	USINA MENDONCA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA
RECORRIDO	:	AGRO CANA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
RECORRIDO	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
OUTRO NOME	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDSON NATARIO ALFAIX - MG051018
		CARLOS JOSÉ CAIXETA - MG056728
		JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF014343
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
		GUILHERME RAMOS DE MORAIS - DF065659

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA DECISÃO. AVERBAÇÃO EX OFFICIO. NÃO SURPRESA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de

Documento eletrônico VDA59411217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 16449987-5ac9-40a9-a395-3187f63be19f

Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento na execução, que rejeitou preliminares, reconheceu a possibilidade de análise de fraude à execução, determinou a ampliação de penhora e manteve a atuação do administrador judicial.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que reconheceu fraude à execução, ampliou penhora e nomeou administrador judicial, no curso de execução iniciada em 1987.
3. A Corte de origem suspendeu a decisão que decretou a fraude à execução, determinou análise individualizada dos atos e ordenou averbações cautelares, rejeitando alegação de decisão surpresa, extra petita e reformatio in pejus; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa por violação do art. 10 do CPC/2015 ao suspender a fraude e impor averbações sem contraditório; (ii) saber se houve afronta ao art. 933 do CPC/2015 por adoção de medidas ex officio sem prévia intimação; (iii) saber se o acórdão extrapolou os limites do pedido, com julgamento extra petita e reformatio in pejus, em violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015; (iv) saber se a ausência de prova robusta de insolvência e de má-fé dos terceiros impõe, à luz do art. 593, II, do CPC/1973, o indeferimento do reconhecimento de fraude à execução; (v) saber se houve violação do art. 792, § 4º, do CPC/2015 por falta de intimação prévia dos terceiros adquirentes; (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, II, do CPC/2015; (vii) saber se o acórdão divergiu do REsp 956.943/PR (Corte Especial) quanto ao ônus de prova de má-fé e averbação de penhora; e (viii) saber se houve divergência com o REsp 1.219.093/PR (Terceira Turma) quanto à imprescindibilidade de manifestação prévia do terceiro adquirente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão apreciou de modo claro e completo as questões essenciais, determinando análise individualizada dos atos e suspensão prudencial da decisão que reconheceu genericamente a fraude.
6. Não há decisão surpresa nem extra petita, pois o debate sobre fraude à execução estava instaurado, sendo adequado aos limites da lide. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.
7. As medidas ex officio de averbação não violam o art. 933 do CPC/2015, pois o poder geral de cautela autoriza cautelares para resguardar o resultado útil da execução. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. A pretensão de indeferimento automático da fraude à execução, com base no art. 593, II, do CPC/1973, não encontra comando normativo pertinente, diante da determinação de análise individualizada e graduação conforme insolvência e cronologia. Incide a Súmula n. 284 do STF.
9. A falta de intimação de terceiros não configura vício quando não houve reconhecimento definitivo de fraude, com apuração analítica futura e possibilidade de defesa no momento adequado. Incide a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar decisão surpresa e extra petita quando o acórdão se mantém nos limites da lide e adota fundamentos cabíveis ao litígio. 2. O poder geral de cautela autoriza a imposição de

Documento eletrônico VDA59411217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 16449987-5ac9-40a9-a395-3187f63be19f

averbações ex officio para assegurar a utilidade da execução, sem violação do art. 933 do CPC/2015, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ. 3. Incide a Súmula 284/STF quando não há comando normativo apto a amparar a tese de violação de dispositivo de lei federal. 4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e determina análise individualizada dos atos reputados fraudulentos."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC/2015, *caput* do art. 10, 933, 141, 492, 1.022, 489, § 1º, II, 139, IV, 536, 828, 300 e 301; CPC/1973, art. 593, II; Lei n. 6.015/1973, art. 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STF/Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 978.277/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018; STJ, REsp n. 1.847.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 16449987-5ac9-40a9-a395-3187f63be19f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2018941 - MG (2022/0248508-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANTONIO AUGUSTO MENDONCA DA SILVA
RECORRENTE	:	ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JULIANA BORGES MASSA - INVENTARIANTE
RECORRENTE	:	HILSABET CARDOSO MONTES MENDONCA SILVA
RECORRENTE	:	NEUZA DA SILVA BORGES
RECORRENTE	:	USINA MENDONCA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	USINA MENDONCA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA
RECORRIDO	:	AGRO CANA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
RECORRIDO	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
OUTRO NOME	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDSON NATARIO ALFAIX - MG051018
		CARLOS JOSÉ CAIXETA - MG056728
		JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF014343
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
		GUILHERME RAMOS DE MORAIS - DF065659

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA DECISÃO. AVERBAÇÃO EX OFFICIO. NÃO SURPRESA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento na execução, que rejeitou preliminares, reconheceu a possibilidade de análise de fraude à execução, determinou a ampliação de penhora e manteve a atuação do administrador judicial.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que reconheceu fraude à execução, ampliou penhora e nomeou administrador judicial, no curso de execução iniciada em 1987.
3. A Corte de origem suspendeu a decisão que decretou a fraude à execução, determinou análise individualizada dos atos e ordenou averbações cautelares, rejeitando alegação de decisão surpresa, extra petita e reformatio in pejus; os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA57832208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: c00d10ac-fa6f-458a-8e2a-ec359de719f7

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa por violação do art. 10 do CPC/2015 ao suspender a fraude e impor averbações sem contraditório; (ii) saber se houve afronta ao art. 933 do CPC/2015 por adoção de medidas ex officio sem prévia intimação; (iii) saber se o acórdão extrapolou os limites do pedido, com julgamento extra petita e reformatio in pejus, em violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015; (iv) saber se a ausência de prova robusta de insolvência e de má-fé dos terceiros impõe, à luz do art. 593, II, do CPC/1973, o indeferimento do reconhecimento de fraude à execução; (v) saber se houve violação do art. 792, § 4º, do CPC/2015 por falta de intimação prévia dos terceiros adquirentes; (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, II, do CPC/2015; (vii) saber se o acórdão divergiu do REsp 956.943/PR (Corte Especial) quanto ao ônus de prova de má-fé e averbação de penhora; e (viii) saber se houve divergência com o REsp 1.219.093/PR (Terceira Turma) quanto à imprescindibilidade de manifestação prévia do terceiro adquirente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão apreciou de modo claro e completo as questões essenciais, determinando análise individualizada dos atos e suspensão prudencial da decisão que reconheceu genericamente a fraude.

6. Não há decisão surpresa nem extra petita, pois o debate sobre fraude à execução estava instaurado, sendo adequado aos limites da lide. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. As medidas ex officio de averbação não violam o art. 933 do CPC/2015, pois o poder geral de cautela autoriza cautelares para resguardar o resultado útil da execução. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. A pretensão de indeferimento automático da fraude à execução, com base no art. 593, II, do CPC/1973, não encontra comando normativo pertinente, diante da determinação de análise individualizada e graduação conforme insolvência e cronologia. Incide a Súmula n. 284 do STF.

9. A falta de intimação de terceiros não configura vício quando não houve reconhecimento definitivo de fraude, com apuração analítica futura e possibilidade de defesa no momento adequado. Incide a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar decisão surpresa e extra petita quando o acórdão se mantém nos limites da lide e adota fundamentos cabíveis ao litígio. 2. O poder geral de cautela autoriza a imposição de averbações ex officio para assegurar a utilidade da execução, sem violação do art. 933 do CPC/2015, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ. 3. Incide a Súmula 284/STF quando não há comando normativo apto a amparar a tese de violação de dispositivo de lei federal. 4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e determina análise individualizada dos atos reputados fraudulentos."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC/2015, *caput* do art. 10, 933, 141, 492, 1.022, 489, § 1º, II, 139, IV, 536, 828, 300 e 301; CPC/1973, art. 593, II; Lei n. 6.015/1973, art. 13.

Documento eletrônico VDA57832208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: c00d10ac-fa6f-458a-8e2a-ec359de719f7

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STF/Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 978.277/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018; STJ, REsp n. 1.847.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO AUGUSTO MENDONÇA DA SILVA, HILSABET CARDOSO MONTES MENDONÇA, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA BORGES (ESPÓLIO), NEUSA SILVA BORGES, AGRO CANA LTDA. e USINA MENDONÇA AGROINDUSTRIAL LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 3.529):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - PRECLUSÃO - PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS - FRAUDE À EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO DURANTE O CURSO DO PROCESSO E ESTADO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA PENHORA - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL - DESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Observado o prazo legal para interposição de recurso de Agravo de Instrumento, não há que se falar em intempestividade. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O simples fato de serem executados na ação principal não enseja o litisconsórcio necessário em sede de agravo, podendo qualquer um dos atingidos se insurgir da decisão que lhes foi desfavorável. O instituto da preclusão visa garantir a segurança processual, fazendo com que discussões que já foram objeto de apreciação não sejam reapreciadas em momento inoportuno, evitando-se, assim, que se eternizem. O Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, consolidou entendimento de que "o reconhecimento da fraude a execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 37/STJ), ressaltou-se neste julgado que, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, §4°, do CPC" (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL,

Documento eletrônico VDA57832208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: c00d10ac-fa6f-458a-8e2a-ec359de719f7

julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014). É pacífico o entendimento de que, ao analisar uma alegação de fraude à execução, há de se considerar que: a) se a citação válida já estiver inscrita nos registros competentes, a fraude independerá de prova já que o próprio registro serve de lastro probatório de que o terceiro adquirente teria ciência da execução; ou b) se não houve a devida inscrição nos registros competentes, competirá ao exequente comprovar as condições legais da fraude à execução e demonstrar que o terceiro adquirente tinha ciência da ação pendente contra o alienante. A figura do administrador na execução se compara á figura de um administrador-depositário sendo, pois, auxiliar da justiça na gestão e fomento do bem objeto de penhora, com competência demonstrada e confiança do magistrado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 3.741):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÉNCIA DE OMISSÕES-REDISCUSSAO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não é o meio cabível à rediscussão do decidido, cabendo, somente, para sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão, conforme limites restritos previstos no ad. 1.022 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10, porque o acórdão determinou, sem prévia oitiva e sem contraditório, a suspensão dos efeitos da decisão que havia decretado a fraude à execução e ordenou averbações generalizadas em registros, caracterizando decisão surpresa;

b) 933, pois o relator, ao identificar questões supervenientes ou apreciáveis de ofício, não intimou previamente as partes para manifestação no prazo legal antes de suspender e determinar perícias e averbações;

c) 141, 492, visto que o Tribunal *a quo* extrapolou os limites da lide e do pedido, ampliando de ofício o alcance da decisão com imposição de perícias e averbações não requeridas, configurando julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*;

d) 593, II, do CPC/1973, porquanto, ausente prova robusta de insolvência e de má-fé dos terceiros, a solução correta seria indeferir o reconhecimento da fraude à execução, conforme entendimento vinculante do STJ;

Documento eletrônico VDA57832208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: c00d10ac-fa6f-458a-8e2a-ec359de719f7

e) 792, § 4º, do CPC/2015, porque não houve prévia intimação dos terceiros adquirentes potencialmente atingidos para, querendo, oporem embargos de terceiro antes da decretação de fraude;

f) 1.022 c/c 489, § 1º, II, do CPC/2015, pois os embargos de declaração não sanaram omissões relevantes sobre contraditório prévio (arts. 10, 933) e extrapolação dos limites do pedido (arts. 141, 492), mantendo decisão sem enfrentar de modo específico os argumentos deduzidos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado no REsp 956.943/PR (Corte Especial), ao manter a suspensão de decreto de fraude para futura produção de provas, em vez de indeferir o reconhecimento da fraude à execução na ausência de averbação de penhora e de prova de má-fé do adquirente; alega também divergência com o REsp 1.219.093/PR (Terceira Turma), quanto à imprescindibilidade de manifestação prévia do terceiro adquirente em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a suspensão dos efeitos da decisão que decretou a fraude à execução e se indeferia o reconhecimento da fraude à execução. Requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão agravado e se determine a prévia intimação de todos os terceiros participantes dos atos tidos por fraudulentos, a fim de que possam exercer contraditório e ampla defesa.

Contrarrazões às fls. 3.793-3.811.

O recurso especial foi admitido (fls. 3.814-3.816).

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que reconheceu fraude à execução, ampliou penhora e nomeou

Documento eletrônico VDA57832208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: c00d10ac-fa6f-458a-8e2a-ec359de719f7

administrador judicial, no curso de execução ajuizada em 1987, envolvendo transferências patrimoniais e alegado estado de insolvência (fls. 3.531-3.533, 3.538-3.549, 3.551-3.552).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega omissões e contradições quanto à decisão surpresa e *extra petita*.

Afasta-se tal irresignação, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o Tribunal *a quo* enfrentou, de forma fundamentada, a questão referente atinente à ocorrência ou não da fraude à execução, sob o prisma de que a decisão recorrida, ao reconhecer de forma genérica tal situação, incorreu em equívoco, tendo em vista que, apesar de haver indícios da ocorrência da fraude à execução, seria prudente analisar de forma individualizada e pautada nos atos apontados pelo exequente/, item a item da petição elaborada pelo exequente/agravado, verificando se havia ou não a averbação no registro dos bens e se o credor se desincumbiu de comprovar o que lhe competia - insolvência do devedor e frustração dos meios executórios. Assim, entendeu por suspender a decisão que decretou a fraude à execução até a realização dos levantamentos econômicos-financeiros acima descritos para aferir se há ou não a insolvência dos executados a ponto de reconhecer que as movimentações patrimoniais ensejariam a decretação da fraude à execução.

Documento eletrônico VDA57832208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: c00d10ac-fa6f-458a-8e2a-ec359de719f7

Importante ressaltar que "A aplicação do princípio da não surpresa **não impõe**, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure" (AgInt no AREsp 978.277/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018).

Assim, não há de se falar em omissão quanto aos pontos mencionados quando não se mostram relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 3.547-3.548 e 3.748):

> Assim, o melhor juízo, no caso "sub oculi", é adotar a graduação na decretação da fraude à execução, sendo necessário, pois, uma análise aprofundada sobre a real situação dos executados e seu suposto estado de insolvência, realizando levantando de todo o patrimônio disponível, valorando-os por meio de laudos periciais judiciais, bem como seja feita a atualização do valor exequendo, calculando-se cronologicamente as amortizações, para os dias atuais para, aí sim, conforme os fundamentos acima descritos e os ensinamentos do jurista Fredie Didier, decretar a fraude a execução de atos individualizados (e não de todos eles, caso existente bens possíveis de pagamento da dívida) em inversão cronológica, até que os bens e direitos do executado sejam capazes de cobrir a dívida exequenda, devendo manter-se o reconhecimento da fraude à execução quanto aos bens já atingidos pela execução (com averbação ou penhora realizada) caso movimentados patrimonialmente. Neste contexto, inclusive a alegada garantia advinda do pagamento de uma indenização por desapropriação promovida pelo INCRA deve ser levada em consideração para reconhecimento ou não de insolvência e se possível ou não sua utilização como garantia. Deste modo, por prudência, a medida que se impõe, inclusive diante de tantos recursos e incidentes processuais atinentes à esta execução é, suspender a decisão que decretou a fraude à execução até a realização dos levantamentos econômicos-financeiros acima descritos para aferir se há ou não a insolvência dos Executados a ponto de reconhecer que as movimentações patrimoniais ensejariam a decretação da fraude à execução. Entretanto, diante dos indícios de ocorrência de fraude à execução, sem análise individualizada dos atos, conforme disposto acima quando do parecer Ministerial, é salutar e legal que se imponha a averbação no registro de imóveis e demais órgãos competentes, da existência da execução sobre todos os bens descritos na petição do Exequente/Agravacio (fls. 5.08215.111, dos autos originais), visando garantir que tais bens, caso analisados com movimentação patrimonial em fraude, permaneçam livres para o cumprimento do comando judicial e obediência ao principio da boa-fé processual, amparada no poder geral de cautela do juiz, elencado no art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, que visa assegurar ao credor o recebimento da dívida, e que também se coaduna com o disposto no art. 536, mesmo diploma processual.
>
> (...)
>
> **Ademais, não há que se falar em decisão surpresa ou "reformatio in pejus" posto não configurar, tal decisão de reanálise das movimentações**

Documento eletrônico VDA57832208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: c00d10ac-fa6f-458a-8e2a-ec359de719f7

> **patrimoniais, uma decisão que vá causar malefício aos Executados/Agravantes/Embargantes já que, desta reanálise só será possível a manutenção da fraude à execução ou o reconhecimento de sua boa-fé negocial ou processual. Assim, da decisão agravada, não vislumbro perda ou malefício aos Executados/Agravantes/Embargantes a ensejar a nulidade da Acordão por nenhum dos dois fundamentos apresentados**.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 10 do Código de Processo Civil e 141 e 492 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve decisão surpresa ao suspender a decretação da fraude e determinar averbações e perícias sem oportunizar contraditório. Sustenta, ainda, que o acórdão decidiu *extra petita* e em *reformatio in pejus* ao suspender a decisão sobre fraude e impor averbações e perícias, pois deveria, a seu ver, afastar a fraude à execução.

Sem razão.

A aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*. No caso, o debate sobre os pressupostos para reconhecimento da fraude à execução estava posto desde o início, tendo o tribunal *a quo* pontuado que a decisão recorrida, ao reconhecer de forma genérica tal situação, incorreu em equívoco, tendo em vista que, apesar de haver indícios da ocorrência da fraude à execução, seria prudente analisar de forma individualizada e pautada nos atos apontados pelo exequente, item a item da petição elaborada pelo exequente, verificando se havia

Documento eletrônico VDA57832208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: c00d10ac-fa6f-458a-8e2a-ec359de719f7

ou não a averbação no registro dos bens e se o credor se desincumbiu de comprovar o que lhe competia - insolvência do devedor e frustração dos meios executórios.

Assim, entendeu como prudente suspender a decisão que decretou a fraude à execução até a realização dos levantamentos econômicos-financeiros acima descritos para aferir se há ou não a insolvência dos Executados a ponto de reconhecer que as movimentações patrimoniais ensejariam a decretação da fraude à execução.

Assim, não há de se falar em decisão surpresa.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONTRATO DEFINITIVO. EFICÁCIA JURÍDICA. PREVALÊNCIA SOBRE O CONTRATO PRELIMINAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste violação do art. 1.022, II, do CPC quando o tribunal a quo examina as questões essenciais ao deslinde da demanda e decide, de modo objetivo, claro e motivado, sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional.
>
> **2. Não ocorre contrariedade ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pontos controvertidos delineados nos autos, adota fundamentos jurídicos diversos dos da sentença e daqueles defendidos pelas partes, mas cabíveis à solução do litígio.**
>
> 3. Reconhecida pela corte de origem a celebração de contrato principal e definitivo que acarretou o exaurimento de contrato de compromisso preliminar, deixando de existir as obrigações neste assumidas e não repetidas em escritura pública em cuja lavratura constou que ambas as partes cumpriram as respectivas obrigações, não cabe a revisão desse entendimento no âmbito de recuso especial, devido ao óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 4. O contrato definitivo formalmente celebrado, cujas cláusulas alcançaram plena eficácia jurídica entre as partes, prevalece sobre o contrato preliminar e seus subsequentes ajustes.
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE DÉBITO AGRÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico VDA57832208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: c00d10ac-fa6f-458a-8e2a-ec359de719f7

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. "A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". (AgInt no AREsp 978.277/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 15/3/2018).

3. No caso, o Tribunal estadual não julgou baseado em fatos e circunstâncias que as partes não tivessem tomado conhecimento prévio, e sim concluiu que de não houve o preenchimento dos requisitos previstos para possibilitar o alongamento de dívida rural pretendido. Fica afastada a alegação de violação ao princípio da não surpresa.

4. A análise da tese recursal, no sentido de que foram preenchidos requisitos para a prorrogação das dívidas rurais demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ademais, não há de se falar em *reformatio in pejus*, tendo em vista que o aresto *a quo* acolheu, em parte, o pedido, suspendendo a decisão que reconhecera a fraude à execução, em que pese com a determinação de reavaliação, item a item, das movimentações patrimoniais, a fim de se apurar se os indícios existentes de fraude se confirmavam ou não.

Incide, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, na medida em que não houve decisão surpresa ou *extra petita*.

III - Art. 933 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o relator determinou providências cautelares *ex officio* sem intimação prévia das partes, em afronta ao art. 933.

O acórdão recorrido reconheceu a necessidade de averbação da execução por poder geral de cautela (art. 139, IV, e art. 536 do Código de Processo Civil), diante de indícios e da magnitude processual, visando resguardar o resultado útil (fls. 3548-3549).

Documento eletrônico VDA57832208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: c00d10ac-fa6f-458a-8e2a-ec359de719f7

Observa-se, dos pressupostos fáticos narrados, que as instâncias ordinárias, com vistas a resguardar a resultado útil da execução, determinou, com base no poder geral de cautela e diante dos indícios de ocorrência de fraude à execução, sem análise individualizada dos atos, que se imponha a averbação no registro de imóveis e demais órgãos competentes da existência da execução sobre todos os bens descritos na petição em que o recorrido pedira o reconhecimento da fraude à execução.

É entendimento pacífico no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o de que a adoção de medidas cautelares (até mesmo atípicas) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, devendo o poder geral de cautela ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional, garantindo a efetividade das decisões. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO DE ANOTAÇÃO EM MATRÍCULA DE IMÓVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, originado de apelação em embargos de terceiro. A sentença determinou o levantamento da constrição sobre bem imóvel, mas manteve a anotação referente à tramitação de falência.
>
> 2. A parte agravante alega que a anotação na matrícula do imóvel foi realizada ex officio, sem pedido das partes, e que tal anotação prejudica a massa falida.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3**. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção de anotação na matrícula de imóvel acerca da existência de processo falimentar é válida, mesmo quando realizada ex officio, e se tal anotação constitui uma restrição indevida à matrícula do imóvel.**
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A decisão agravada foi mantida com base no entendimento de que a anotação possui caráter meramente informativo, assegurando a publicidade registral e resguardando terceiros de boa-fé sobre a litigiosidade do bem.
>
> 5. A anotação não constitui uma averbação propriamente dita, mas mero apontamento informativo que visa promover o efeito erga omnes da publicidade ativa dos registros imobiliários.
>
> **6. A decisão encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que admite a realização de atos atípicos pelo juízo competente no exercício do poder geral de cautela, para assegurar a efetividade do processo judicial e a proteção de terceiros interessados.**

Documento eletrônico VDA57832208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: c00d10ac-fa6f-458a-8e2a-ec359de719f7

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A anotação na matrícula de imóvel acerca da existência de processo falimentar possui caráter informativo e visa assegurar a publicidade registral. 2. A anotação pode ser realizada ex officio pelo juízo competente no exercício do poder geral de cautela, para resguardar terceiros de boa-fé".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 674; Lei n. 6.015/1973, art. 13.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.847.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023.

(AgInt no AREsp n. 2.304.196/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. EFICÁCIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. A providência prevista no art. 828 do CPC/2015 destina-se à averbação da execução admitida pelo juiz no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade e possui dupla finalidade: (i) de um lado, tornar pública a existência de demanda executiva em face do devedor, de forma a presumir de maneira absoluta que a alienação do bem, se o conduzir à insolvência, constituirá fraude à execução e tornará ineficaz o negócio jurídico praticado; (ii) ao tornar pública a existência da demanda executiva, prevenir a dilapidação patrimonial que possa levar o devedor à insolvência e, assim, orientar outros credores quando negociarem com o devedor.

2. Malgrado a previsão da averbação premonitória seja reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva.

3. O poder geral de cautela assegura ao magistrado o deferimento de todas as medidas que se revelarem adequadas ao asseguramento da utilidade da tutela jurisdicional, ainda que sejam coincidentes com aquelas previstas especialmente para a execução. Portanto, sobressai o caráter instrumental da providência de natureza cautelar, que visa à garantia do próprio instrumento, no sentido de assegurar a efetividade do processo judicial.

4. A base legal para o deferimento da medida, em verdade, não é o citado art. 828, senão os arts. 300 e 301 do CPC/2015, embora similar àquela prevista para a execução, vale dizer, a possível extensão da disciplina específica da averbação premonitória aos processos de conhecimento encontra seu assento no poder geral de cautela.

5. No entanto, não obstante se reconheça a possibilidade de prolação de decisões concessivas de tutela provisória de urgência cujo conteúdo seja semelhante à averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC/2015, a análise concreta da presença dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 300 do mesmo diploma legal esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, por exigir revolvimento do acervo fático-probatório produzido dos autos, tal como estabelece a Súmula 735 do STF.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA57832208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: c00d10ac-fa6f-458a-8e2a-ec359de719f7

(REsp n. 1.847.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido acerca da possibilidade de cautelares *ex officio,* com base no poder geral de cautela, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Art. 593, II, do Código de Processo Civil de 1973

Alega a parte recorrente que, afastada a insolvência, o agravo deveria ter sido provido para indeferir a fraude à execução.

O acórdão recorrido, embora tenha afastado o reconhecimento indiscriminado, determinou a análise individualizada dos atos, graduando eventual fraude conforme o estado de insolvência e a cronologia das alienações, à luz do entendimento do repetitivo (REsp 956.943/PR) e dos elementos probatórios pendentes (fls. 3544-3547).

Observa-se que o dispositivo mencionado como violado não traz comando normativo apto a sustentar a tese de que deveria haver o indeferimento automático da fraude à execução. Portanto, incide, no caso, o óbice da Súmula 284/STF, dada a deficiência de fundamentação.

V - Art. 792, § 4º, do Código de Processo Civil

Sustenta a parte recorrente que não houve intimação dos terceiros supostamente envolvidos nos atos reputados fraudulentos.

O acórdão recorrido tratou da matéria sob a ótica da não existência de litisconsórcio necessário, rejeitando a preliminar e registrando que interessados podem exercer defesa, no momento adequado, tendo em vista que ainda não houve o reconhecimento da fraude à execução.

Nesse ponto, incide, mais uma vez, o óbice da Súmula 284/STF, dada a deficiência de fundamentação, tendo em vista quer o acórdão não reconheceu

Documento eletrônico VDA57832208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: c00d10ac-fa6f-458a-8e2a-ec359de719f7

fraude à execução, determinando sua apuração de forma analítica e isoladamente, dada a quantidade de pessoas e bens envolvidos.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57832208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:15
Código de Controle do Documento: c00d10ac-fa6f-458a-8e2a-ec359de719f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.018.941 / MG

Número Registro: 2022/0248508-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0182060002058 02461789820148130000 10182060002058033 10182060002058067
10182060020581065 10182060020581067 182060002058 246178982014813000O

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO AUGUSTO MENDONCA DA SILVA
RECORRENTE	: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR	: JULIANA BORGES MASSA - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: HILSABET CARDOSO MONTES MENDONCA SILVA
RECORRENTE	: NEUZA DA SILVA BORGES
RECORRENTE	: USINA MENDONCA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: USINA MENDONCA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA
RECORRIDO	: AGRO CANA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
RECORRIDO	: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
OUTRO NOME	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ EDSON NATARIO ALFAIX - MG051018
	CARLOS JOSÉ CAIXETA - MG056728
	JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF014343
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
	MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
	GUILHERME RAMOS DE MORAIS - DF065659

Documento eletrônico VDA59394187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:39
Código de Controle do Documento: 33fe3400-f66b-483f-8fef-0c3c67bea323

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME RAMOS DE MORAIS, pela parte: RECORRIDO: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:39
Código de Controle do Documento: 33fe3400-f66b-483f-8fef-0c3c67bea323